



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389227-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LORENA MENESES VICENTIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANA RODRIGUES MENESES VICENTIN (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389227-54.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

AGRAVADA: LORENA MENESES VICENTIN (menor representada pela genitora LUCIANA RODRIGUES MENESES VICENTIN)

JUÍZA: FLÁVIA POYARES MIRANDA

VOTO Nº 38.092

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou que a ré providencie o necessário para o tratamento da autora, conforme avaliação e prescrição médica, devendo informar a disponibilidade dentro de sua rede credenciada com profissionais conveniados, habilitados e próximos à residência e, em caso de indisponibilidade, realize o custeio do tratamento prescrito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 até o limite de 20 dias – Inconformismo da ré, alegando, basicamente, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, inexistência obrigatoriedade de cobertura e ausência do rol da ANS – Superveniência de sentença, julgando parcialmente procedente a ação – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 28ª Vara Cível do Foro Central, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por LORENA MENESES VICENTIN (menor representada pela genitora LUCIANA RODRIGUES MENESES VICENTIN) contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., que deferiu a tutela de urgência e determinou que a ré providencie o necessário para o tratamento da autora, conforme avaliação e prescrição médica, devendo informar a disponibilidade dentro de sua rede credenciada com profissionais conveniados, habilitados e próximos à residência e, em caso de indisponibilidade, realize o custeio do tratamento prescrito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

20 (vinte) dias.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida e a inexistência de negativa de cobertura pela rede credenciada e aponta a não obrigatoriedade do custeio do tratamento não constante do rol da ANS.

Indeferida a tutela recursal pleiteada, a agravada apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

Através de consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que a ação em epígrafe foi julgada parcialmente procedente (cfr. fls. 576/595 dos autos originários).

Logo, prejudicado o exame deste recurso, porque o julgamento de mérito da lide foi tomado com base em cognição exauriente e não sumária, sendo satisfatório, portanto, a dar tratamento definitivo à controvérsia.

Portanto, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO
CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO
ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo que negou provimento a agravo de instrumento em que se pretendia a reforma de monocrática que deferiu tutela antecipada. 2. De acordo com as informações de fls. 226/227, houve superveniência de sentença na ação principal, que confirmou os efeitos da tutela antecipada. É evidente a perda de objeto do especial. 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1197679/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. 1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento segundo o qual, com a superveniência de sentença de mérito, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que apreciou, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento de agravo de instrumento, pedido de tutela antecipada. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 699687/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA., SEXTA TURMA, j. 05/06/2008, DJe 23/06/2008).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator